



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb12@jfpr.jus.br

**INCIDENTE DE TRANSF.ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS Nº 5016515-95.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**REQUERIDO:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Tratam estes autos n. 5016515-95.2018.4.04.7000/PR de solicitação de remoção do executado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** formulada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná.

Relatou em síntese que desde o encarceramento, ocorrido em 07/04/2018, diversas pessoas passaram a se aglomerar no entorno da Sede da Polícia Federal; que a presença de grupos antagônicos passou a demandar atuação permanente dos órgãos de segurança de forma a evitar confrontos, garantir a segurança dos cidadãos e das instalações; que toda a região teve sua rotina alterada; que as dependências de custódia de presos da unidade policial são muito limitadas e não se destinam à execução de penas ou mesmo à permanência regular de presos; que a estrutura da carceragem da Polícia Federal é destinada apenas ao acolhimento de presos provisórios ou em decorrência de medidas cautelares; que o caso ainda demandou a adaptação de parte da estrutura para adequar o espaço ocupado pelo preso, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo Juízo da condenação; que o espaço utilizado não é adequado para longa permanência de pessoas alojadas; que há comprometimento de parte relevante do efetivo da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, movimentado para a composição de escalas de reforço na segurança da sede e de seu entorno; que há necessidade de mobilização de efetivo de outras unidades para reforço da segurança e manutenção de serviços da unidade policial, gerando prejuízos nas unidades de origem e sobrecarga de gastos da unidade gestora; que há transtorno às funções do órgão e a moradores e estabelecimentos da região; que há possibilidade de episódios de violência; que reiterados pedidos de visitas e inspeções mobilizam a estrutura da administração regional para o atendimento a pedidos de reuniões; que representantes da agremiação política do ex-Presidente pretendem ali permanecer durante o período de custódia em vigília.

Requeru a consideração da possibilidade de remoção do executado para um estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena imposta, minimizando as demandas apresentadas diariamente à Polícia Federal e demais instituições envolvidas, reduzindo gastos e o uso de recursos humanos, bem como devolvendo à região a tranquilidade e livre circulação para moradores e cidadãos que buscam serviços prestados pela Polícia Federal.

Anexou fotos e notícias jornalísticas.

A defesa se manifestou no evento 6. Aduziu que a situação do executado é peculiar e que é necessário resguardar sua segurança na condição de ex-Presidente da República; que em tal condição ele goza de direitos e prerrogativas a serem observados mesmo na hipótese de cumprimento de pena; que no exercício do cargo de Presidente da República exerceu a função de Comandante Supremo das Forças Armadas, nos termos do artigo 84, inciso XIII, da Constituição Federal e dos artigos 1º e 2º da Lei



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Complementar nº 97/1999; que lhe foi imposto o cumprimento antecipado da pena e por isso faz jus à prerrogativa do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Penal; que o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 242, alínea "f", igualmente prevê a possibilidade de o executado, enquanto Comandante Supremo das Forças Armadas, ser recolhido em quartel ou prisão especial; que o Supremo Tribunal Federal, na Rcl 4535/ES dispôs que por "Sala de Estado-Maior" deve-se entender sala, e não cela, presente em instalações militares; que o custodiado deve permanecer próximo de sua família e domicílio, no raio da chamada Grande São Paulo, conforme o artigo 103 da Lei de Execução Penal; que aguarda decisões dos Tribunais Superiores objetivando restabelecer sua liberdade.

Requeru o indeferimento do pedido de transferência nos moldes em que formulado pela Autoridade Policial e que qualquer determinação de transferência leve em consideração que o cumprimento antecipado da pena pelo peticionário deve ocorrer em Sala de Estado Maior, em instalações militares situadas no raio da Grande São Paulo, conforme disponibilidade das Forças Armadas a ser informada pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa.

Anexou parecer jurídico subscrito pelos Professores Doutores Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 15. Registrou que diante do decurso do tempo desde o encarceramento e da acomodação de situações as premissas que embasaram o pedido não mais subsistiam. Aduziu que a carceragem da Polícia Federal conta com presos provisórios há mais de 2 (dois) anos, bem como colaboradores que cumpriram pena definitiva; que não há no ordenamento positivo qualquer garantia ou direito a Sala de Estado-Maior para ex-Presidentes da República; que extensão em tal sentido constitui quebra do princípio da igualdade; que a determinação do Juízo da condenação de encarceramento em sala especial a fim de garantir a integridade física e moral do detento (garantia de qualquer preso), na hipótese de ex-mandatário da República, se mostrou justificada, proporcional e razoável; que as condições de encarceramento devem ser diversas das do preso comum, de modo a se preservar não somente o custodiado, mas também informações de Estado de que teve ciência em razão do cargo que exerceu; que a segurança do entorno do local do estabelecimento é ônus da Segurança Pública do Estado do Paraná e não da própria Polícia Federal; que a movimentação do entorno foi resolvida pelo Juízo Estadual e a concentração de pessoas diminuiu consideravelmente, não mais havendo notícia de episódios de confronto nas imediações; que a remoção não afeta os ônus da Administração, alterando apenas o centro de custo; que a sociedade deve suportar os incômodos do livre exercício do direito à manifestação pública, cabendo a atribuição dos prejuízos a quem lhes deu causa. Ratificou, conforme manifestação apresentada nos autos n. 5015433-29.2018.4.04.7000/PR (evento 10), a necessidade de respeito à integridade física e moral do custodiado, mantendo-o recolhido em local adequado nos termos do artigo 5º, XLVII e XLIX da Constituição Federal. Apontou, naquele momento, ser tal local a sala especial na sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Observou a ausência de oposição do Órgão na remoção a outro local que se considere adequado e cujos custos de manutenção possam ser reduzidos. Contudo, ponderou que havendo interesse público manifesto na permanência do custodiado na sede da Polícia Federal em Curitiba para a prática de atos processuais e exercício da ampla defesa, a remoção somente poderia ocorrer após o encerramento da instrução criminal nas ações penais 5063130-17.2016.4.04.7000 e 5061365-32.2017.4.04.7000.

No evento 19 a Autoridade Policial encaminhou petição e documentos recebidos da Associação dos Moradores do Entorno da PF Santa Cândida e reiterou o contido na petição inicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

A Defesa se manifestou no evento 20. Expôs pender de conclusão o julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, do *Habeas Corpus* 164.493, no qual se requer a anulação de todos os atos perpetrados pelo Juízo da condenação. Afirmou que a pretendida remoção pode vir a acentuar o constrangimento ilegal sob análise pela Suprema Corte, mormente considerando que a Polícia Federal é órgão subordinado ao Ministério da Justiça, atualmente comandado pelo ex-juiz Sérgio Moro. Rememorou as razões expostas pelo Ministério Público Federal ao requerer o indeferimento do pedido de transferência. Reiterou que em razão de sua condição de ex-Presidente da República e ex-Chefe das Forças Armadas o executado tem direito a sala de Estado Maior ou sala especial, bem como ser imprescindível assegurar ao custodiado o direito de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar, consoante o artigo 103 da Lei de Execução Penal. Requereu o sobrestamento do incidente de transferência até conclusão do julgamento do HC n. 164.493; subsidiariamente, o indeferimento do requerimento formulado até julgamento final do *writ*; subsidiariamente, ainda, seja juntada consulta, com oportunidade de prévia manifestação da defesa, sobre estabelecimentos compatíveis com Sala de Estado Maior e com o disposto no artigo 103 da LEP.

2. Os autos apensos n. 5015433-29.2018.4.04.7000/PR igualmente possuem por objeto solicitação de transferência do executado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA da Sede da Polícia Federal no Paraná.

O Município de Curitiba requereu a determinação de transferência do executado para cumprimento de pena. Narrou que em 07/04/2018 o Município obteve decisão liminar proferida em Interdito Proibitório para que fosse obstada a passagem de manifestantes nas ruas que davam acesso ao prédio da Polícia Federal, bem como proibindo a montagem de estruturas e acampamentos nas ruas e praças da cidade, sem prévia autorização municipal; que a decisão autorizou o reforço policial para o cumprimento da ordem; que no entanto os manifestantes contrários à prisão do ex-Presidente iniciaram a montagem de acampamento nas imediações da sede da Polícia Federal, em descumprimento da ordem judicial e causando transtornos aos moradores, ao trânsito e ao comércio da região; que a sede da Polícia Federal fica em bairro residencial, não possuindo estrutura para a custódia (evento 2, PET3). Anexou a decisão liminar proferida nos autos de Interdito Proibitório n. 0008301-46.2018.8.16.0013, da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e relatório datado de 09/04/2018, atinente à situação do local (evento 2, ANEXO1 e 2).

Em seguida, integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia requereram o indeferimento do pedido formulado pelo Município de Curitiba. Afirmaram, sinteticamente, a ausência de riscos e transtornos em razão da existência do denominado "acampamento Lula Livre", bem como apontaram a existência de Recurso de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face da decisão proferida no aludido Interdito Proibitório (evento 2, INIC7). Anexaram a íntegra dos autos de Interdito Proibitório, do Recurso de Habeas Corpus e de denúncia formulada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (evento 2, OUT4, 5 e 6).

Juntou-se também relato de moradores da região do entorno da sede da Polícia Federal em Curitiba encaminhado a este Juízo, relativo a ocorrências de perturbação do sossego no local, acompanhado de boletins de ocorrência (evento 2, PET8).

No evento 4 juntou-se Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicitando a transferência do apenado em razão de transtornos ocasionados à população.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 6. Destacou que em 16/04/2018 as partes presentes chegaram a comum acordo para a retirada do acampamento do entorno da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná/PR, com sua remoção para outro local próximo, esvaziando-se o objeto do pedido. Arguiu que sendo o executado ex-presidente da República, deve-se preservar máximo controle das condições de sua segurança pessoal; que há necessidade de maior rigor e resguardo à pessoa do custodiado, limitando-se o contato com outros custodiados ou com terceiros estranhos; que não haveria outro local no estado do Paraná capaz de garantir o controle das autoridades federais sobre as condições de segurança física e moral do custodiado; que com a manutenção da custódia na sede da Polícia Federal exerce-se na plenitude o direito estatal à sanção decorrente da prática do ilícito; que no aparente conflito constitucional cabe aos moradores suportar o desconforto e as limitações decorrentes do poder estatal de administração da justiça, da garantia da incolumidade dos presos e do exercício de manifestação pacífica; que a questão relativa às manifestações frente ao direito de ir e vir dos moradores não é de competência do Juízo Federal, sendo tratada em âmbito estadual nos autos de Interdito Proibitório; que falta legitimidade ao Município de Curitiba para o requerimento; que cabe ao Município disciplinar o uso das coisas comuns, como ruas e praças, e exercer seu poder de polícia, porém não perante o Juízo Federal. Requereu o indeferimento dos pedidos de transferência.

No evento 8 juntou-se requerimento de moradores do entorno endereçado ao Governo do Estado do Paraná.

No evento 9 juntou-se petição do Município de Curitiba acompanhada de boletim de ocorrência relativo a episódio sucedido no entorno da sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná.

A Defesa se manifestou no evento 12. Sustentou a ilegitimidade do Município de Curitiba para requerer a transferência de estabelecimento de custódia. No mérito argumentou que houve esvaziamento do pedido veiculado em razão do acordo assinado entre agentes públicos e representantes partidários e de movimentos sociais, prevendo retirada e transferência dos manifestantes; que devem prevalecer as garantias constitucionais do preso e a liberdade de expressão dos manifestantes em desfavor dos supostos contratemplos ocasionados aos moradores da região; que ao executado, como a todos que se encontram sob guarda do Estado, é assegurado constitucionalmente o respeito à integridade física e moral, sendo necessária a mobilização de um sistema peculiar de segurança diante de sua projeção, de conflitos próprios do exercício do cargo e dos segredos de Estado que detém; que eventual transferência deverá levar em consideração seus direitos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo de Presidente da República e de ex-Comandante Supremo das Forças Armadas; que tendo exercido o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas o executado faz jus à prerrogativa prevista nos artigos 295, V, do CPP e 242, "f" do CPPM; que eventual transferência deve ocorrer para a grande São Paulo, próximo de sua família e domicílio; que aguarda decisões no TRF4 e nos Tribunais Superiores de cautelares objetivando o restabelecimento de sua liberdade, sendo adequada a custódia na Polícia Federal enquanto não proferidas tais decisões.

Requereu o não conhecimento do pedido formulado pelo Município de Curitiba. Subsidiariamente, requereu o indeferimento do pedido e, também subsidiariamente, que eventual transferência seja feita para uma Sala de Estado Maior, em instalações militares situadas na Grande São Paulo, condicionado à manifestação do Excelentíssimo Ministro da Defesa quanto à existência ou possibilidade de instalação de estabelecimento nesses moldes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

No evento 15 juntou-se Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já juntado no evento 541 dos autos de Execução Penal, com cópia da integralidade dos autos de Agravo de Instrumento n. 0020750-75.2018.8.16.0000, do qual são partes o Partido dos Trabalhadores e o Município de Curitiba, incluindo decisão exarada pelo E. Desembargador Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Aponta que o local de encarceramento é localizado na área urbana de Curitiba, ocupada por imóveis de natureza residencial; que desde o encarceramento a rotina dos moradores da região nunca mais foi a mesma; que consoante recente relatório expedido pelo Comando da PMPR o local é completamente inadequado para manifestações públicas, tratando-se de região eminentemente residencial, de ocupação horizontal; que a PMPR informa ainda o aumento dos índices de criminalidade no local. Assim expôs: *"Ressalto que, diante da natureza política e de resistência dos movimentos sociais existentes no local, a experiência vivenciada dentro destes próprios autos revela que ordens judiciais possessórias proferidas contra sujeitos indeterminados, acompanhadas (ou não) de atuação policial, revelam-se despidas de efeito prático e acabam por não solucionar o conflito, além de colocar em risco a integridade física dos envolvidos e de agentes públicos, daí a razão primordial para este Relator ter buscado desde o início uma solução conciliatória. (...) Depois de proferida decisão liminar que estabeleceu condições para o exercício do direito de reunião no local objeto do feito, foi celebrado acordo em audiência por mim presidida, na qual as partes assumiram a obrigação de exercer cada qual seu direito constitucional sem ferir o direito alheio. Todavia, conforme informações circunstanciadas prestadas pela Polícia Militar, que vem acompanhando dia após dia a movimentação dos cidadãos no entorno da Superintendência da Polícia Federal, lamentavelmente a região continua sendo frequentada por grupos de pessoas que não cumprem os termos do acordo, tampouco as limitações estabelecidas na liminar por mim inicialmente deferida"*.

3. Os pedidos serão analisados conjuntamente nesta decisão.

4. As partes já se manifestaram, em mais de uma oportunidade, acerca das questões aqui analisadas, sendo desnecessária nova intimação. Os fundamentos trazidos pela Autoridade Policial no evento 19 dos autos n. 5016515-95.2018.4.04.7000/PR constituem essencialmente reiteração daqueles inicialmente expostos, ilustrados por eventos ocorridos no curso de execução penal, de pleno conhecimento de todos. Quanto à situação conturbada do entorno do local de custódia, da mesma forma, já houve manifestação das partes, no sentido da necessidade de prevalência da liberdade de manifestação. O teor dos documentos juntados, inclusive, reproduz ou identifica-se com os já constantes dos autos apensos. Ademais, como a seguir analisado, trata-se de questão não diretamente afeta a este Juízo Federal. De qualquer modo, tendo as partes pleno acesso a todos os eventos, a Defesa, posteriormente, apresentou nova manifestação no evento 20.

5. Requereu a Defesa o sobrestamento deste Incidente de Transferência ou o seu indeferimento até a conclusão do julgamento do *Habeas Corpus* n. 164.493, perante o Supremo Tribunal Federal.

Uma vez proferida sentença condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição, a sanção é plenamente eficaz. Somente a atribuição de efeito suspensivo – ordinariamente não concedido aos recursos extraordinários – ou a concessão de medida cautelar sustaria a eficácia da condenação ou, eventualmente, impediria o exame de determinadas questões atinentes à execução da pena.

Conforme amplamente divulgado, outros *Habeas Corpus* e recursos interpostos pela Defesa a fim de afastar a prisão já foram negados, inclusive perante as Cortes Superiores. Recentemente houve



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

confirmação da condenação, em julgamento colegiado, pelo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tendo-se o reconhecimento dos delitos e imposição das sanções penais em três instâncias jurisdicionais. Não obstante os recursos pendentes de julgamento, é certo, no âmbito da presente análise, que tais circunstâncias conferem sucessivamente ainda maior estabilidade jurídica à situação de cumprimento de pena.

Verifica-se, também, que a ordem liminar pretendida no HC n. 164.493 para que o apenado aguardasse o julgamento em liberdade restou, no final do mês de junho, indeferida pelo Órgão Colegiado, mantendo-se o cumprimento da pena.

Nesse contexto, há título condenatório válido e eficaz expedido em face do apenado, que impõe o cumprimento da pena privativa de liberdade. E esse cumprimento deve ocorrer, como a seguir analisado, em local adequado, em consonância com o interesse público, com as finalidades da pena e em resguardo aos direitos do preso, não havendo qualquer motivo para que se suspenda a análise de questões atinentes à execução.

Outrossim, desde o início da execução da pena, pela própria dinâmica do sistema recursal e de ações constitucionais, diversos recursos e ações constitucionais voltados à soltura do apenado foram continuamente apresentados, havendo sempre julgamento pendente. Outros poderão, ainda, ser oferecidos. Não se mostra pertinente, diante desse quadro, manter a decisão acerca do local mais adequado ao cumprimento de pena - sob a ótica do interesse público e dos direitos do condenado - sucessivamente obstada por julgamentos futuros.

Sob outro vértice, o fato de o requerimento de transferência ter sido, em um dos incidentes que ora se analisa, formulado e reiterado pela Superintendência da Polícia Federal no Paraná apenas decorre da situação de o cumprimento da pena ocorrer em sua sede, figurando o Superintendente como "Diretor do estabelecimento prisional", autoridade legitimada por lei a formular o pedido (art. 86, § 3º, LEP), submetido, de qualquer forma, à apreciação deste Juízo de Execução Penal.

Portanto, não se extrai relevância de tal fato, nos termos em que pretende a Defesa imprimir. Veja-se, inclusive, que a própria Defesa se manifesta no sentido da permanência de custódia do executado exatamente na sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, subordinada, como por ela referido, ao Ministério da Justiça, o que revela certa contradição e a impropriedade do argumento exposto.

Consigne-se, por fim, como já observado, que o evento 19 trouxe, essencialmente, tão somente reiteração de requerimento já anteriormente formulado, nestes e nos autos apensos.

Por conseguinte, afasto os requerimentos de sobrestamento ou indeferimento do feito até julgamento do HC n. 164.493.

6. No tocante ao mérito, em primeiro lugar, não se aplica ao caso o disposto no artigo 295 do Código de Processo Penal, ou no artigo 242 do Código de Processo Penal Militar.

A prisão ora em execução tem natureza sancionatória penal. Cuida-se da concretização de sanção privativa de liberdade aplicada em sentença penal condenatória e confirmada em segunda instância, após o devido processo legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Desse modo, o executado se encontra preso em cumprimento de pena privativa de liberdade. Embora se cuide de execução provisória de pena - sem a ocorrência de trânsito em julgado - **não se trata de prisão cautelar**.

O artigo 295 do Código de Processo Penal, por sua vez, contempla hipótese diversa, qual seja, de prisão processual, aplicada com fulcro no artigo 312 do mesmo diploma legal. O mesmo ocorre em relação ao artigo 242 do Código de Processo Penal Militar, cujo *caput* possui redação praticamente idêntica.

Portanto, a incidência dos artigos 295 do Código de Processo Penal e 242 do Código de Processo Penal Militar restringe-se à situação de prisão de natureza cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em análise do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994, análogo, no ponto, a tais dispositivos:

*Nada colhe a tese defensiva de o paciente ser recolhido em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, porquanto o art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 está adstrito à prisão cautelar de advogado. Na hipótese, a prisão decretada pelo magistrado de primeiro grau, que observou a orientação deste Supremo Tribunal Federal, diz com a prisão decorrente da execução provisória da pena, e não com a prisão processual.*

*(HC 143907/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/6/2017 - sem destaques no original)*

Na mesma linha os reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

*HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DE PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.*

*2. Posicionamento acompanhado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF e posteriormente reafirmado pelo Pretório Excelso, ao julgar o HC n. 152.752/PR.*

*3. A prisão do paciente após a sua condenação pela Corte de origem não possui mais como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o esgotamento da apreciação do fato pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.*

*4. Iniciada a execução da pena privativa de liberdade, não é aplicável a regra prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a prisão provisória de advogado em sala de Estado Maior ou, na ausência desta, a substituição por prisão domiciliar. Precedentes.*

*5. Ordem denegada.*

*(HC 451.714/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018 - sem destaques no original)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ADVOGADO. SALA DE ESTADO-MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

*I - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).*

*II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.*

*III - Autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, o que ocorreu no caso concreto, não há mais se falar em prisão preventiva ou até mesmo em possibilidade de sua substituição por prisão domiciliar e, pela mesma razão, também é afastada a possibilidade de execução provisória em sala de Estado-Maior. A previsão contida no art. 7º, inciso V, da Lei n.8.906/1994, aplica-se aos casos de prisão cautelar de advogado, instituto que não se confunde com a execução provisória da pena.*

**(Precedentes).**

*Recurso ordinário não provido.*

*(RHC 84.578/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017 - sem destaque no original)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. RÉU ADVOGADO. PRERROGATIVA DE CUMPRIMENTO DE PENA EM SALA DE ESTADO MAIOR. ESTATUTO DA OAB. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM CASA DE ALBERGADO OU, AINDA, EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

*2. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e deve ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.*

*3. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.*

*4. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.*

*5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".*

*6. As discussões acerca do pedido de cumprimento da pena em casa de albergado ou, ainda, em prisão domiciliar não foram debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o ato alegado como coator não foi praticado pelo Tribunal a quo, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*7. Por ser o paciente advogado, o pleito de ser recolhido em sala de Estado Maior não deve prosperar, uma vez que a prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 somente se aplica às prisões cautelares (flagrante, preventiva ou temporária). No caso, o paciente encontra-se condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, razão pela qual não se aplica a prerrogativa conferida pelo Estatuto da OAB, em sede de execução provisória.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 378.348/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017 - sem destaque no original)

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple hipóteses de recolhimento em prisão especial ou Sala de Estado Maior, essas se restringem à prisão processual. Não há previsão em tal sentido concernente à prisão para cumprimento de pena, decorrente de condenação criminal confirmada em grau recursal.

Verifica-se, ademais, que as disposições legais invocadas contemplam hipóteses de prisão especial - e não necessariamente de recolhimento em Sala de Estado Maior - nos termos descritos nos parágrafos do artigo 295 do Código de Processo Penal:

§ 1º *A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.* (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 2º *Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.* (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 3º *A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.* (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 4º *O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.* (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 5º *Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.*

Superada a arguição de incidência dos artigos 295 do Código de Processo Penal e 242 do Código de Processo Penal Militar, insta verificar se subsistiria fundamento a garantir ao executado, em razão de ter ocupado o cargo de Presidente da República, recolhimento em Sala de Estado Maior (consistente, como apontado pela defesa, em compartimento de unidade militar apenas ocasionalmente destinado ao aprisionamento).

A legislação nacional não traz qualquer disposição nesse sentido.

A defesa invoca a Lei Federal nº 7.474/1986. Aponta que a lei garante aos ex-Presidentes da República, de forma vitalícia, as prerrogativas ali previstas, de modo a preservar a honra e o *status* daquele que ocupou o cargo máximo da nação e a própria segurança institucional do Estado. Nessa linha também seria garantido o recolhimento em Sala de Estado Maior.

Registre-se não se discutir aqui a manutenção ou não das prerrogativas expressamente previstas na Lei Federal nº 7.474/1986 aos ex-Presidentes da República em caso de encarceramento.<sup>1</sup>

O objeto ora analisado é diverso. A Lei Federal nº 7.474/1986 **não faz qualquer menção ao cumprimento da pena por ex-Presidentes em Sala de Estado Maior**. E, ao ver deste Juízo, **não** se pode juridicamente extrair interpretação extensiva nesse sentido, de modo a impor, *a priori* e em qualquer circunstância, o cumprimento de pena por ex-Presidentes da República em Sala de Estado Maior.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Reitere-se que a legislação nacional não contempla previsão garantidora de cumprimento de pena em Sala de Estado Maior. Referido regime diferenciado de encarceramento limita-se às prisões processuais.

Considere-se ainda que disposições legais excepcionais - como as que estabelecem prerrogativas, inclusive hipóteses de prisão diferenciada - devem ser interpretadas estritamente.<sup>2</sup>

A par de tais fundamentos, desde logo suficientes, sob o aspecto teleológico infere-se dos argumentos que motivaram a edição da Lei Federal nº 7.474/1986, em 08 de maio de 1986, e daqueles empregados na disciplina normativa estadunidense<sup>3</sup>, que serviu de parâmetro para a edição do texto normativo deste País, que as prerrogativas ali previstas são embasadas em duplo viés.

O primeiro deles recai sobre o exercício da representatividade dos ex-Presidentes, pessoas que, mesmo depois do fim de seus mandatos, por seu exemplo de trabalho em prol dos interesses da nação, exercem, em geral, funções relevantes, ainda que informalmente, atuando, por vezes, em negociações de acordos de paz ou em tratativas diversas, visando à promoção dos interesses públicos.

O segundo está vinculado à necessidade de se garantir a segurança dos ex-Presidentes. Durante o exercício do mandato, os Presidentes tratam de sérias questões envolvendo a segurança interna e externa da nação. Trabalham ativamente na definição de políticas públicas de repressão à criminalidade, ao terrorismo e à ingerência de nações com interesses conflitantes com aqueles legitimamente ostendidos pela República do Brasil. Tal situação os expõem a riscos, tal qual, em maior ou menor grau, são expostos os demais agentes estatais incumbidos de funções afetas a tais questões.

Considerando o primeiro dos elementos acima apontados - que embasaria, a título argumentativo, caso hipoteticamente superados os fundamentos supra expostos, eventual interpretação extensiva no sentido de imposição *a priori* de cumprimento de pena estritamente em Sala de Estado Maior - não se pode olvidar que a condenação criminal significa o reconhecimento pelo Estado de violação de normas penais incriminadoras cujo escopo é justamente garantir os interesses estatais e, por conseguinte, o interesse público.

Estender benefício, sem qualquer parâmetro de previsão legal, fundado tão somente em representatividade do cargo, sem que outros fatores, concretamente aferidos, o justifiquem, para aqueles que transgrediram as normas que deviam proteger e, com isso, atentaram contra a dignidade do cargo que ocuparam, representaria justamente um enfraquecimento da proteção aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais e esvaziamento do caráter de prevenção geral da pena.

Logo, não se justifica sob esse prisma a concessão de regime diferenciado de encarceramento.

Por outro lado, vislumbra-se a necessidade de plena preservação da segurança do custodiado. Consoante bem observado pelas partes, trata-se de ex-integrante do mais alto cargo do Executivo Nacional, ex-chefe de Estado e de Governo, detentor de informações de Estado atinentes à soberania e segurança nacional. Uma vez sob a tutela estatal, é dever do Estado garantir-lhe a integridade física, moral e psicológica - como, aliás, deveria ser observado em relação a qualquer cidadão preso (CF88, art. 5º, XLVII e XLIX; Lei n. 7.210/84).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Contudo, no ponto, não se extrai fundamento para a imposição, abstratamente, de cumprimento de pena em Sala de Estado Maior.

Com efeito, no âmbito de preservação da segurança, a própria de Lei de Execução Penal, embora não faça referência expressa a ex-Presidentes da República, estabelece regras de separação de presos, de modo a preservar-lhes a integridade física, moral e psicológica.

Releva observar o disposto no artigo 84, §§ 2º a 4º da Lei de Execução Penal:

*Art. 84. (...)*

*§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.*

*§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

*I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

*II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

*III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

*IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

*§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. **(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)***

Esse dispositivo legal (art. 84, §§ 2º e 3º, IV) aplica-se no caso em análise. Assim como ocorre com a hipótese de funcionários da Administração da Justiça criminal, em que a própria lei estabelece a necessidade de recolhimento em separado de presos comuns, embasada em razões de preservação da segurança e integridade, a peculiaridade do cargo já ocupado pelo executado, consideradas todas as atribuições a ele inerentes, impõe cautela estatal para a garantia de sua segurança.

Desse modo, não se extrai do ordenamento jurídico nacional imposição, a priori, de cumprimento de pena por ex-Presidente da República em Sala de Estado Maior.

Embora evidentemente nova a questão em âmbito nacional, tendo em vista cuidar-se da primeira execução penal de ex-Presidente da República, precedente recente do Supremo Tribunal Federal guarda similaridade com o caso. Trata-se do HC 145181 Extn-segunda/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2018. Nesse julgado o E. Ministro Relator indeferiu o pedido da defesa de transferência de ex-governador de Estado para Sala de Estado Maior, considerando sua custódia em unidade prisional com perfil compatível a sua condição.

Todavia, a relevância do cargo já ocupado, com as atividades que lhe são inerentes, efetivamente demanda cautela estatal no sentido da preservação da segurança do apenado. E, não obstante ausente imposição abstrata para o recolhimento em Sala de Estado Maior ou local assemelhado, possível



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

que tal contexto se verifique, apenas se necessário à preservação da segurança e à garantia do efetivo cumprimento da pena, caso ausente outro local adequado.

Nesse quadro, a permanência do apenado na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, conforme inicialmente determinado pelo Juízo da condenação, mostrou-se efetivamente prudente e necessária. No contexto apresentado exigia-se a manutenção da custódia em local em que as autoridades pudessem preservar ao máximo as condições de segurança pessoal do detento e, concomitantemente, garantir com plenitude a efetividade no cumprimento da sanção aplicada em decorrência do reconhecimento do cometimento do ilícito. O local inicialmente indicado se apresentou o mais adequado ao alcance dessas finalidades, considerando ainda a necessidade da permanência do executado no Estado do Paraná, diante da existência de ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, com instrução pendente. Não se vislumbra, neste Estado, outro local de custódia adequado, concorrentemente, ao resguardo da segurança do apenado e do corpo social e à garantia de efetividade da execução penal.

Contudo, ora ponderados tais fatores, não mais se constata, sob um juízo de proporcionalidade, razões para a manutenção do apenado no atual local de encarceramento, sendo mais adequado que o cumprimento de pena se dê próximo ao seu meio familiar e social.

Não mais subsiste razão para a manutenção do executado neste Estado do Paraná. Conforme já exposto por este Juízo em casos similares, a existência de outras ações penais em trâmite perante o Juízo do local da condenação constitui razão de interesse público suficiente à manutenção do custodiado em tal local, a fim de não ocasionar prejuízo à instrução processual. No caso, a par da Ação Penal que ensejou a condenação ora em execução, há outras duas ações penais em face do executado nesta Subseção Judiciária (Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR). Ocorre que ambas contam, atualmente, com instrução processual encerrada. A primeira já foi inclusive sentenciada, encontrando-se em grau recursal. Em relação à segunda, houve indeferimento, no presente ano, do pleito defensivo de novo interrogatório, finalizando-se a instrução. Os autos encontram-se conclusos para sentença.

Em relação ao local de custódia, tem-se, a cada dia, a contínua e permanente sobrecarga imposta à Polícia Federal, em termos de recursos humanos e financeiros. Apresenta-se evidente a persistência dos argumentos delineados no requerimento inicial - reiterados no evento 19 e ilustrados pelos eventos ocorridos no curso da execução penal - como a mobilização de efetivo para reforço da segurança e garantia concomitante de subsistência dos serviços inerentes à atividade policial federal, associada ao elevado custo financeiro decorrente. Observa-se ainda, durante a execução penal, constante necessidade de adaptação a fim de atender, com segurança, os direitos reconhecidos ao preso.

No tocante ao entorno do local de custódia, é certo que as questões atinentes à alteração da tranquilidade, embora evidentemente relacionadas ao fato de o apenado estar ali recolhido, são diretamente afetas ao Juízo Estadual.

Com efeito, cuida-se de análise do exercício dos direitos de reunião e de manifestação e controle de eventuais excessos praticados na concretização de tais direitos. Cabe à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia e valendo-se do atributo da autoexecutoriedade de seus atos, tal disciplina. Havendo necessidade de apreciação da questão pelo Poder Judiciário, no caso, cuidando-se de vias públicas municipais, a competência recai sobre o Juízo Estadual. E, uma vez proferida ordem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

judicial, incumbe ao Estado fornecer os meios materiais necessários ao cumprimento. Tanto assim que a matéria foi objeto dos autos de Ação de Interdito Proibitório n. 0008301-46.2018.8.16.0013, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e examinados, em Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 15 dos autos nº 5015433-29.2018.4.04.7000).

Entretanto, não se pode também ignorar, ilustrativamente, as informações prestadas a este Juízo pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, demonstrando a persistência no descumprimento das ordens judiciais, implicando contínuo e permanente transtorno aos moradores da região, voltada ao uso residencial.

Não se nega que muitos dos custos envolvidos com a custódia do apenado - como com a de todo preso - serão transferidos juntamente com eventual deslocamento do executado. Todavia, a sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná é originariamente vocacionada apenas à custódia transitória de presos provisórios, possuindo estrutura física, material e de pessoal limitada no concernente ao aprisionamento. Essa circunstância, aliás, já foi por mais de uma vez expressamente apontada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("*a carceragem da Polícia Federal não é o local adequado para cumprimento de pena, sendo, quando muito, local de passagem*" - MS nº 5016982-25.2018.4.04.0000/PR; "*a carceragem da Polícia Federal não é o local adequado para cumprimento de pena. Trata-se de local de passagem, com estrutura de unidade administrativa e que alberga outros presos que lá estão em caráter provisório*" - Agravo de Execução Penal nº 5047426-90.2018.4.04.7000/PR). Nessa linha, a manutenção no local de preso em cumprimento de pena, nas condições verificadas, gera maiores dificuldades operacionais e financeiras, além de deslocar recursos humanos das atribuições inerentes à atividade policial federal (investigações, por exemplo). A cada dia os ônus decorrentes dessa custódia se sobrepõem. Não se vislumbram razões para a persistência do quadro ora apresentado, com destinação precária e improvisada do local ao cumprimento de pena. E a alocação do preso em estabelecimento efetivamente voltado à execução penal, próximo ao seu meio social e familiar, tem o condão de reduzir os custos humanos e financeiros inerentes à custódia, além de proporcionar melhores condições de ressocialização do preso.

Nesse contexto, pertinente considerar em parte a demanda subsidiária da Defesa, no sentido de encaminhamento do executado ao Estado de São Paulo, local onde se encontram seus laços familiares e sociais.

Nos termos da Lei n. 7.210/84, previu o legislador a possibilidade de a execução concretizar-se em local próximo ao meio social e familiar do preso, de modo a facilitar a assistência de seus familiares e favorecer sua ressocialização (Lei n. 7.210/84, arts. 10, 86 e 103).

Frise-se, nesse quadro, não constituir direito absoluto do condenado a transferência para estabelecimento penal de sua preferência. A transferência do executado para outra unidade federativa, ainda que seja esta o local de residência de seus familiares, depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração da justiça criminal. Porém, não subsistindo razões de preservação da ordem pública e de segurança prisional para a manutenção do cumprimento da pena em lugar distante do núcleo social e familiar do preso, afigura-se adequada a transferência.

Eis a lição doutrinária:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

*Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, quer porque foi a comunidade respectiva a afrontada pelo ilícito, quer porque essa é uma regra de competência jurisdicional. Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua família e seus amigos, por meio de visitas ou mesmo de saídas temporárias. Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela possível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena. Por essa razão, possibilita a lei que a pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de uma unidade federativa possa ser executada em outra, em estabelecimento local ou da União (art. 86, caput). Trata-se, aliás, de preocupação já tradicional em nosso direito, versada no art. 54 do Código Penal republicano de 1890 e no art. 29, § 3º, do Código Penal, em sua redação original. A permissão do art. 86, porém, não outorga ao sentenciado direito líquido e certo à concessão do pedido; a transferência é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade. Por isso mesmo, não pode ser concedida por meio de via do processo sumário do habeas corpus. (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210 de 11-7-1984. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017).*

No caso, como já explicitado, as razões de segurança, preservação da ordem e administração da justiça inicialmente presentes não mais justificam a manutenção do apenado no local da condenação.

Para além disso, a situação ora verificada tem trazido, a cada dia, contínuo e crescente prejuízo ao interesse público, com o emprego de recursos humanos e financeiros destinados à atividade policial na custódia do apenado.

E, mais, na linha exposta pela Defesa, a transferência propicia a permanência do custodiado em local mais próximo ao seu meio social e familiar.

Diante de todo o exposto, constata-se a plena pertinência de transferência do executado ao Estado de São Paulo, onde em princípio poderá o executado ser custodiado com a segurança necessária ao caso, em condições adequadas e em atendimento ao interesse público, nos termos acima expostos.

É, no entanto, incabível o acolhimento do requerimento da Defesa formulado no item (iii) do evento 20, para nova manifestação após consulta dos locais aptos a receber o apenado. Em primeiro lugar, a Defesa já teve ampla oportunidade de manifestação acerca da transferência de estabelecimento prisional. Em segundo lugar, como já mencionado e conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não possui o executado direito subjetivo ao cumprimento de pena em local de sua escolha (STF, RHC 122204, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014; STF, HC 88508 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/09/2006, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no HC 462.085/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018; STJ, AgRg no HC 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).

Por conseguinte, defiro o requerimento inicial e **autorizo a transferência do apenado do atual local de custódia a estabelecimento localizado no Estado de São Paulo/SP, acolhendo, nestes termos, o pedido subsidiário da Defesa.**

Caberá à Autoridade Policial adotar as providências pertinentes.

Tratando-se de matéria que foge à competência deste Juízo, por não possuir ingerência sobre



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

os estabelecimentos localizados naquele Estado da Federação, solicite-se ao Juízo de execução penal competente do local de destino a indicação do estabelecimento onde o apenado deverá permanecer recolhido.

Registro a necessidade de preservação da integridade física e moral do preso, bem como de sua imagem e respeito à Súmula Vinculante n. 11 do STF.

7. Comunique-se, com cópia desta decisão, ao Juízo competente de Execução Penal de São Paulo.

8. Dê-se ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná.

9. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 5015433-29.2018.4.04.7000.

10. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007072816v147** e do código CRC **506821ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 7/8/2019, às 8:33:48

---

1. Essa questão é objeto de ação cível em trâmite (Ação Popular n. 5003204-33.2018.4.03.6105; TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010609-05.2018.4.03.0000).

2. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 183;187.

3. Decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.6.16/1984, de autoria do Deputado Federal Alcides Franciscato, a edição da Lei Federal nº 7.474/1986 fundou-se, predominantemente, na necessidade de se outorgar tratamento aos ex-Presidentes similar àquele conferido a outros países de tradição ocidental, como os do continente europeu e os Estados Unidos da América, em especial conferindo-lhes o direito à percepção de uma pensão especial e de contar com guarda pessoal. É o que se infere da justificativa apresentada: "A segurança dos que ocuparam a Chefia do Poder Executivo é garantida pelo Governo nos principais países da Europa, enquanto, nos Estados Unidos, os ex-presidentes da República têm direito a uma pensão especial. Enquanto a ajuda financeira aos ex-titulares do Poder Executivo já foi adotada no Brasil, por norma constitucional, até agora não tomamos qualquer providência legal, no sentido de garantir a segurança pessoal dos mais altos e devotados servidores da Nação. Decerto o regime democrático se caracteriza pelo mínimo de regalias individuais, o que não impede que, no serviço público, segundo a hierarquia, civil ou militar, existam certos e determinados privilégios, consagrados pela aquiescência de todos. A guarda pessoal é um privilégio conferido não apenas aos Presidentes e Governadores em exercício, mas também aos Ministros e Secretários de Estado. Se absolutamente necessárias aos que estão no exercício da mais alta Magistratura, até mesmo para prevenir os magníficos, parece-nos indispensável aos que exerceram a Chefia da Nação, que possam assumir, mesmo a contra-gosto, uma chefia política incontestável". O Deputado Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se favoravelmente. No entanto, julgando-o tímido, apresentou substitutivo, fixando o número de seguranças e prazo determinado para que o ex-Presidente conte com seus préstimos e conferindo ao Ministério da Justiça atribuição de garantir a segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária. O Relator do Projeto de Lei na Comissão de Segurança Nacional, calcado na alegada tradição pacifista do país, particularmente na ausência de atentados ou ameaças a ex-Presidentes, e na necessidade de não se desviarem esforços com segurança da sua função primordial de proteção da coletividade, manifestou-se contrário à sua aprovação. O Deputado João Agripino apresentou emenda, fixando o número de servidores à disposição do ex-Presidente e o prazo máximo de 5 (cinco) anos, durante o qual o ex-Presidente faria jus à segurança. Submetido à Comissão de Segurança Nacional, o Relator, Deputado Ruben Figueiró, concluiu por sua inoportunidade. Registrou que "num país de tradição democrática como o nosso, em que nunca se visualizou qualquer tentativa de atentado a ex-Presidentes, o cuidado é dispensável. A impertinência do proposto fica mais patente ao atentarmos que caminhamos para a plena democracia, onde os Presidentes não são impostos unilateralmente, mas, escolhidos pelo povo, o que torna, de um modo geral, maior sua aceitação na massa popular". E, ao final, destacou: "Criar-se esse privilégio, além do mais, seria abrir a possibilidade para criação de mais uma forma de mordomia, vício que a Administração atual procura fazer desaparecer". O Projeto foi aprovado, com ressalvas, na Comissão de Constituição e Justiça no Senado Federal. Nos Estados Unidos da América, um dos países cujo

5016515-95.2018.4.04.7000

700007072816.V147



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

modelo justificou a edição da Lei Federal nº 7.474/1986, o Former Presidents Act foi editado em 1958, sob a justificativa de se manter a dignidade, inerente ao exercício da Presidência (<https://fas.org/sgp/crs/misc/RL34631.pdf>), garantindo pensão vitalícia aos ex-Presidentes, motivado, em boa parte, pelas más condições financeiras em que se encontrava Harry Truman (<https://www.washingtontimes.com/news/2017/sep/20/former-presidents-act-saddles-taxpayers-with-big-p/>; <https://www.nytimes.com/2007/03/02/opinion/02iht-edjacoby.4775315.html>). Garantiu-se, ainda, proteção limitada do Serviço Secreto, por tempo razoável. O Former Presidents Act sofreu modificações ao longo do tempo, acompanhando o momento histórico estadunidense. Em 1963, em decorrência do assassinato de John F. Kennedy, autorizou-se que o Serviço Secreto protegesse Jacqueline Kennedy e seus filhos por período não superior a 2 (dois) anos. A partir de 1965, a garantia de segurança passou a ser vitalícia. E novamente limitada pelo prazo de 10 (dez) anos em 1994, em 2012 restaurou-se a proteção do Serviço Secreto por prazo indeterminado. As alterações sempre foram fundamentadas na dignidade e na imagem transmitida pelos ex-Presidentes. É o que se constatada dos debates ocorridos em 05 de dezembro de 2012. Pela pertinência, cumpre aqui transcrever trecho do debate, traduzido livremente: "Quanto um Presidente dos Estados Unidos completa seu mandato, ele continua sendo um símbolo da nossa Nação. Infelizmente, nossos Presidentes que tem trabalho duro para nos proteger daquele que poderiam ameaçar nossa Nação podem, eles próprios, continuar sob ameaça mesmo depois de completarem seus mandatos. A maioria dos ex-Presidentes permanece proeminente aos olhos do público, continuando a representar nosso país de maneiras significantes e provendo liderança em importantes questões. Nós devemos reconhecer e encorajar a continuidade dos seus serviços, provendo a eles a proteção de que eles precisam". (<https://www.congress.gov/congressional-record/2012/12/05/house-section/article/H6646-1>)

5016515-95.2018.4.04.7000

700007072816.V147